CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2017

Solicita informações ao Ministro da Fazenda a respeito do montante de depósitos judiciais, custodiados no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal, que deverão ser colocados à disposição de Estados, Distrito Federal e Municípios, por força da Emenda Constitucional 94/2016.

Nos termos do art. 50 da Constituição Federal e do art. 115, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicitamos ao Ministro da Fazenda sejam prestadas as seguintes informações, em relação aos depósitos judiciais custodiados no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal:

1. Qual o montante atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, em processos em que sejam parte os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes? Solicita-se resposta individualizada, especificando separadamente o montante de cada Estado, Distrito Federal e Município, somados os montantes de suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes

2. Qual o montante atualizado dos demais depósitos judiciais efetuados na circunscrição de cada Estado e do Distrito Federal, em processos sob jurisdição do Tribunal de Justiça local, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia?

3. Em que prazo se estima que estarão ultimadas as medidas necessárias para a colocação dos referidos recursos (itens 1 e 2, supra) à disposição dos entes públicos em questão?

JUSTIFICAÇÃO

Visando a dar efetividade à decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, nas quais declaradas inconstitucionais disposições da Emenda Constitucional 62/2009 e determinada a quitação dos precatórios pendentes, bem como dos vindouros até 2020, até o final daquele exercício financeiro, em consonância com o determinado por aquela Corte foi proposta nova Emenda Constitucional, que agora promulgada sob o número 94/2016, cria novos mecanismos e dá instrumentos para viabilizar o pagamento e assegurar que estes se mantenham em dia.

Dentre os referidos mecanismos, foi prevista a possibilidade de utilização de recursos provenientes de depósitos judiciais, ficando permitida a utilização de (i) até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, nos processos nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas dependentes e, mediante a instituição de fundo garantidor, (ii) até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais perante os Tribunais de Justiça locais, excetuados tão somente os relativos a causas de natureza alimentar, representando isto importante fonte de recursos, com a qual se pretende sanar ao menos em parte o problema da mora no pagamento de condenações judiciais pelos entes públicos.

Assim, estamos apresentando o presente pedido de informações, a fim de podermos tomar conhecimento do montante de recursos que será efetivamente colocado à disposição de cada ente público, e com isto avaliar o impacto dessa medida e eventual necessidade de medidas adicionais com relação ao tema.

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputado SILVIO TORRES